

Nomes Sociais em Redes Sociais e o Reforço ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana



Arthur Daniel Calasans Kesikowski¹; Pâmela Ingridi Machado Lino²

¹ Professor Unifacear, Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas ;² Graduanda em Direito Unifacear;

RESUMO

A adoção de nome social vêm se tornando tema cada vez mais recorrente na doutrina e na jurisprudência brasileira, haja vista que os direitos das pessoas transexuais utilizarem o nome que corresponde à sua identidade de gênero e não ao seu sexo biológico ultrapassou as esferas pessoais e jurídicas e começou a ter reflexos na internet, com pessoas transexuais se identificando em perfis de redes sociais com seu nome social e não seu nome de registro. Ao utilizarem seus nomes sociais e se reconhecerem com determinado sexo estas pessoas se sentem respeitadas não somente no âmbito interpessoal, mas também no âmbito social e jurídico, uma vez que sua liberdade de identidade está sendo respeitada. Mas, infelizmente não são raros os casos em que redes sociais excluem/bloqueiam/tiram do ar os perfis de pessoas transexuais e de dragqueens sob a afirmação de que a utilização de nomes que sejam divergentes aos que constam no assento de registro civil de nascimento seja contrária a sua política de uso, uma vez que os dados fornecidos a eles devem ser compatíveis com os "reais".

Palavras chave: Transexualidade, Nome Social, Redes Sociais, Internet, Identidade de gênero.

ABSTRACT

The usage of assumed names has become a recurrent theme in Brazilian jurisprudence, inasmuch as the rights of transsexual people using the name that corresponds to their gender identity, rather than their biological sex. It has surpassed the personal and legal branches and began reflecting on the Internet as transsexual people started to identify themselves in profiles of social networks with their social/assumed name instead of their registry name. By using their social names and recognizing themselves with a certain gender, these people feel respected not only in the interpersonal scope, but also in the social and legal branch, since their freedom of identity is being respected. Unfortunately, it is not uncommon/unusual for social networks to delete/block the profiles of transsexuals or drag queens under the assertion that it is contrary to their usage policy to use names that are different from those on the civil

Key Words: Transsexuality, Assumed Names, Social Networks, Internet, Gender Identity.

1. INTRODUÇÃO

Antes de iniciarmos as considerações acerca da adoção do nome social em redes sociais faz-se necessário o esclarecimento do que seria a transexualidade e qual o impacto que a adoção do nome social traz para a vida da pessoa trans.

Transexual é a designação dada ao grupo de pessoas cujo sexo biológico (sexo de nascimento/genitália) e identidade de gênero são divergentes, ou seja, um

determinado indivíduo que nasceu biologicamente como “homem” com genitálias correspondentes a genitálias masculinas, mas que com o descobrimento de sua personalidade se auto identifica como “mulher”, se portando como “mulher” e se apresentar perante a sociedade como tal. Como bem resume Wellington Soares da Costa ao analisar os parâmetros internacionais (2011, p.03):

Segundo a Associação Mundial para a Saúde Sexual (WAS), “Sexualidade é uma parte integral da personalidade de todo ser humano. O desenvolvimento total depende da satisfação de necessidades humanas básicas tais quais desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Sexualidade é construída através da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. O total desenvolvimento da sexualidade é essencial para o bem estar individual, interpessoal e social.

A divergência entre a identidade de gênero e o sexo biológico causa diversos transtornos às pessoas transexuais, fazendo com que se sintam inferiorizadas e que odeiem o próprio corpo, muitos buscam como solução para este conflito a cirurgia de readequação de gênero.

O nome social surge como uma tentativa de adequação a identidade de gênero. A utilização do nome social vem, neste contexto trazer mais dignidade e conseqüente respeito às pessoas transexuais, uma vez que é no mínimo vexatório para alguém que se identifica como mulher ser chamada por um nome masculino e vice-versa.

Com a apresentação de casos concretos de pessoas transexuais que tiveram sua identidade de gênero desrespeitada pretende-se demonstrar através do método indutivo a importância da utilização dos nomes sociais em redes sociais e da representatividade que tal ato traz a comunidade transexual.

2. ADEQUAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Tereza Rodrigues Vieira (2014, p.545) afirma que a luta para que as pessoas transexuais possam ter em seu registro de nascimento o sexo que corresponde a sua identidade de gênero e seu nome social se estende ao menos desde 1995, e que foram diversas as barreiras enfrentadas, como o conservadorismo jurídico e social. Felizmente o processo para que tal mudança ocorra vem se tornando cada vez menos oneroso para a pessoa transexual.

A jurisprudência vem se unificando e reforçando o direito ao reconhecimento do sexo correspondente a identidade de gênero, criando precedentes e dando maior sensação de segurança jurídica para que mais pessoas transexuais busquem a tutela jurisdicional visando à retificação do registro de nascimento.

Para ilustrar o posicionamento jurisprudencial demonstra-se ementa de recurso interposto no TJPR a fim de que fosse permitida retificação do nome e do gênero no assento de nascimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DERETIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A INTEGRAÇÃO SOCIAL DA APELANTE MEDIANTE A ADOÇÃO DO GÊNERO FEMININO. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DE MASCULINO PARA FEMININO. ADOÇÃO DE NOME FEMININO. COMPATÍVEL COM O GÊNERO ASSUMIDO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.275/DF DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER VINCULANTE. PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SEXUALIDADE BIOLÓGICA À PSICOSSOCIAL.[...] Apelação Cível n.º 0001549-16.2016.8.16.0179, fls. 2º que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto' (STJ – 3ª Turma, REsp. n. 1.008.398/SP – Rel.: Min. Nancy Andrighi – j.em 15/10/2009 – DJe 18/11/2009)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0001549-16.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - J. 01.08.2018)

É extremamente relevante para pessoas transexuais que seu nome e seu sexo sejam adequados/harmonizados com a sua maneira de se apresentar perante a sociedade, uma vez que além de tornar mais simples a vida social, sócio profissional e afetiva protege ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A ADOÇÃO DO NOME SOCIAL

O nome social é o instituto pelo qual as pessoas transexuais buscam readequar seu nome para que este passe a ser condizente com sua identidade de gênero, além de ser o nome pelo qual se reconhecem e são socialmente reconhecidos.

Mediante a inexistência de Lei que trate explicitamente sobre o direito a identidade sexual e o posicionamento favorável tanto doutrinária quanto dos julgadores, tornou-se necessária uma adequação da jurisprudência a fim de garantir que seja possível ao transexual adequar seu prenome e sexo no registro civil.

Da necessidade de regulamentar o instituto do nome social surgiu o Decreto N° 8.727, de 28 de Abril de 2016, que em seu primeiro artigo diz:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”

Este decreto traz em seu texto a normatização para que a pessoa transexual seja tratada por seu prenome nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bastando o requerimento pela parte interessada, tal decreto apresenta um avanço significativo no que tange ao respeito da identidade de

gênero, uma vez que garante para as pessoas transexuais que ao menos em órgãos públicos terão seu nome social utilizado.

O estado de São Paulo é pioneiro na adequação de gênero e de nome social, uma vez que esta pode ser feita em cartório, tal medida torna o processo de retificação mais célere e menos oneroso para a população transexual. Outro avanço considerável para as pessoas transexuais ocorreu em 1º de março de 2018, pois passou a ser possível aos transexuais que conste em seu título de eleitor o nome social. Esta permissão, aprovada em 1º de março e que preza pela auto identificação foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em sessão administrativa. Assim sendo o nome social objetiva assegurar tratamento digno ao eleitor, enquanto ser humano. O nome escolhido e registrado pelo cidadão constará também das folhas de votação e dos terminais dos mesários nas seções eleitorais, de modo a facilitar uma abordagem adequada à individualidade do eleitor.

4. A ADOÇÃO DO NOME SOCIAL NAS REDES SOCIAIS

Assim como as pessoas transexuais utilizam o nome social em seu cotidiano, estas também o utilizam em redes sociais, para se auto identificar e como um meio de proteção a sua intimidade. Porém não são raros os casos em que as redes sociais bloqueiam, excluem ou até mesmo divulguem o nome que consta no registro de nascimento da pessoa transexual.

Sobre este tema tem-se um julgado que trata da transexual Foxx Selama que teve sua identificação pessoal abruptamente exposta, expondo-a de maneira indevida a diversas pessoas de sua rede de contatos, ferindo sua intimidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, a seguir o disposto na jurisprudência “*ipisi sliteris*”:

Processo 0015177-81.2012.8.26.0099 (090.01.2012.015177) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer – A. S. N. - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Os pedidos são procedentes, em parte. Com efeito, é inegável que o autor concordou com os termos da “Declaração de Direitos e Responsabilidades” ao ingressar na rede social, por meio dos serviços oferecidos pela ré (f. 158-164). [...]. O fato é que, ao agir assim, permite que “perfis não verdadeiros” se consolidem no tempo, criando expectativas legítimas nos usuários dos serviços, que acabam com ele contando para proteger sua intimidade, para criar redes de relacionamento, para associar atividades profissionais aos perfis etc. Nem por isso, todavia, em nome de interesses maiores e gerais, tais usuários têm direito adquirido a usar referidos “perfis” eternamente, até porque, ao aderirem aos serviços da ré, concordaram expressamente com sua política de “direitos e responsabilidades”. Assim, pode e deve a ré, identificar situações irregulares o corrigi-las, em nome do interesse qualidade de fornecedora de serviços. Deveria, portanto, oferecer ao autor as propostas indicadas à f. 148, antes de unilateralmente cancelar a

sua conta e depois, também, unilateralmente alterar o seu perfil, sob a alegação de descompasso com a realidade, permitindo que o usuário tivesse tempo para refletir na melhor mudança da situação que se consolidou. E, no pior cenário, procurando a Justiça, para fazer valer seus direitos. No entanto, ao agir como “justiceira” ou “ao fazer valer o contrato com as próprias mãos”, extrapolou a ré, em nítido abuso de direito, caracterizando ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil. A situação vivenciada pelo autor transcende a esfera do mero aborrecimento, ingressando na seara do dano moral. Com efeito, o autor usou o perfil “Föxx Salema” por mais de um ano, criando significativa rede de contatos em torno dele e legítimas expectativas de continuar utilizando-o. Teve sua identificação pessoal abruptamente revelada, o que o expôs indevidamente a diversas pessoas de sua rede de contatos, ferindo sua intimidade. Não há, todavia, nenhum indício de que a ré tenha agido por preconceito em relação à opção sexual do autor. Ao contrário, tentou a ré, após ter sido arbitrária e insensível, amenizar a situação do autor, oferecendo-lhe alternativas para solucionar o problema, conforme inúmeros e-mails trazidos aos autos.[...] P. R. I. C. Bragança Paulista, 26 de março de 2013. FÁBIO FRANCO DE CAMARGO Juiz Substituto - ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA (OAB 20769/SP), DANIELA PEREIRA (OAB 248716/SP), WALTER LUIZ ALESSANDRI (OAB 38865/SP).

A rede social em questão, o Facebook, agiu de maneira arbitrária, sem sequer consultar os utilizadores de seus serviços e os expôs à situações embaraçosas e forçosas quando tira destes sua página pessoal, que muitas vezes é utilizada como ferramenta de divulgação de seu trabalho, como é o caso da artista visual carioca Lyz Parayzo, que é transexual e desde o dia 24 de março de 2018 não consegue acessar seu perfil no Facebook.

O Facebook afirma que as páginas são retiradas do ar, pois o nome que nelas constam não seria um “nome oficial”, após o bloqueio de sua página funcionários do Facebook procuraram Lyz e a pediram para enviar um documento que comprovasse que seu nome era realmente este. Ocorre que, como muitas outras pessoas transexuais Lyz usa seu nome social em seu cotidiano, mas este não consta em documentos oficiais, logo, como esta enviou somente uma carteirinha de identificação do instituto em que estudava e que constava seu nome social ela foi impedida de voltar a ter acesso a sua página.

A artista afirmou em entrevista para o jornal Nexo que tal bloqueio está a prejudicando, uma vez que não consegue divulgar seu trabalho, falar com as pessoas e que está abalando seu psicológico, também, por se tratar de mais uma instituição que diz que Liz não pode dizer quem quer ser, ou qual o nome pode usar diariamente.

Pode-se exemplificar também com o caso da transgênero –esta é uma nomenclatura mais abrangente que abarca diversos casos de identidade que não

se reconhecem com o gênero que foi lhes atribuído no nascimento- Jackeline BoingBoing que declarou em janeiro de 2017 em uma reportagem dada ao site Nlucon que a rede social a obrigava a utilizar seu nome de registro para se identificar nesta mesma rede.

A também transgênero Paula Darling teve seu nome de registro exposto na rede sem nenhum aviso ou pedido prévio, ela diz em entrevista ao site Nlucon que tentou acessar seu Facebook e não conseguia, e que depois lhe foi solicitado um documento que comprovasse seu nome, e quando percebeu seu nome de registro já havia sido divulgado.

Estas ações do Facebook ferem o princípio previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna brasileira, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista este princípio ser valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é abarcado por esse preceito, e este constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Ao terem seus nomes de registro revelados e suas identidades desrespeitadas as pessoas transexuais tem seu direito de identidade, previsto no artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos desrespeitado.

5. DA OPÇÃO DE SE DECLARAR TRANSEXUAL

Uma possível solução para o problema enfrentado pelos transexuais seria ter a opção de se declarar transexuais e além de inserir o seu nome de batismo quando forem efetuar o cadastro inserirem seu nome social. Esta ferramenta não é uma novidade para o Poder Judiciário paranaense, uma vez que o Processo Judiciário Eletrônico traz a possibilidade de sinalização de transexual, conforme mostrado na imagem abaixo:

Seleção de Parte

Cadastro de Parte

* Informações obrigatórias

* Tipo da Parte: Pessoa Física Pessoa Jurídica

* Nome:

* Possui Nome Social? Sim Não (nome que a pessoa travesti/transsexual se identifica, decreto nº 8727/2016)

(FONTE: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, acessado em 31 de janeiro de 2019)

Esta simples medida evitaria que pessoas transexuais tivessem seus nomes de registro/batismo divulgados nas redes sociais, uma vez que a rede social teria ciência da transexualidade de seus usuários e não precisaria suspender/bloquear/excluir uma página por não corresponder ao nome que consta nos órgãos oficiais.

6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos elencados restou comprovado que a adoção do nome social na esfera da internet e sua proteção é um tema muito importante e que merece especial zelo do operador do direito, uma vez que tal tema é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento do direito de utilizar o nome social em redes sociais seria uma vitória para a comunidade transexual haja vista que estas pessoas passarão a ser reconhecidas não pelo seu nome de registro, mas pelo nome que estas escolheram e que condiz com a sua identidade de gênero.

Ao prestar a tutela jurisdicional protegendo o direito de identidade das pessoas transexuais o operador do direito está garantindo á essa parcela da população o respeito a sua identidade de gênero.

Tal tutela também garante proteção a dignidade das pessoas transexuais, uma vez que o nome pelo qual são conhecidas socialmente -em seu cotidiano- será o mesmo apresentado nas redes sociais, que muitas vezes é utilizada pelas pessoas trans como válvula de escape para situações de preconceito sofridas no dia a dia.

Medidas simples podem ser tomadas para que as pessoas transexuais não sejam submetidas a situações vexatórias, bastando que as grandes empresas de redes sociais busque uma ferramenta simples a fim de que a auto identificação das pessoas transexuais ocorra logo no cadastro para entrar nas redes sociais.

7. REFERÊNCIAS

ARRUDA, Eloisa; Filho, Davi Eduardo Depinée Andrade, Claudio Affonso de. **O direito à identidade reconhecida.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-direito-a-identidade-reconhecida/>> Acesso em 07/09/2018

CAMPOS, Ana Cristina, **Travestis e transexuais poderão usar o nome social no serviço público federal.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/travestis-e-transexuais-poderao-usar-o-nome-social-no-servico-publico-federal>> Acesso em 06/09/2018.

Constituição Federal de 1988, Brasil.

COSTA, Wellington Soares da. BRASII:: HOMOSSEXUALIDADE E DIIREITOS HUMANOS ((IIIIII,, VII)). Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas | Núm. Especial: América Latina (2011).

Decreto nº 8727, Brasil.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo** 2 ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello; **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**, São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>> Acesso em 18/05/2018.

FABIO, Audré Cabbete. **Como o Facebook tem impedido que trans usem o nome social na rede** Disponível em: <www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/06/Como-o-Facebook-tem-impedido-que-trans-usem-o-nome-social-na-rede> Acesso em 06/09/2018.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **A transexualidade e o problema relacionado ao nome dos perfis nas redes sociais.** Disponível em: <<https://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/145442024/a-transexualidade-e-o-problema-relacionado-ao-nome-dos-perfis-nas-redes-sociais>> Acesso em 05/09/2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **ADEQUAÇÃO DE SEXO DO TRANSEXUAL: ASPECTOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E JURÍDICOS.** Psicologia: Teoria e Prática, 2000, 2(2): 88-102. Disponível em <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>> Acesso em 17/05/2018.

ZAMBRANO, Elizabeth; **Trocando os documentos um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo**, Porto Alegre, 2003. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3693>> Acesso em 18/05/2018.

SP: **Provimento regulamenta mudança de nome e sexo de transgêneros no registro civil.** Disponível em: <<http://m.migalhas.com.br/quentes/280546/sp-provimento-regulamenta-mudanca-de-nome-e-sexo-de-transgeneros-no>> Acesso em 23/05/2018.

Tribunal Superior Eleitoral, **TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>> Acesso em 05/09/2018.